
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DD. LUIZ
FUX - RELATOR DO ARE 660861

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Nº 660861

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 - conjunto 802 - CEP: 01050-020 - Centro - São Paulo - SP, vem por seu advogado e bastante procurador, com base no disposto no artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, se manifestar no **Recurso Extraordinário com Agravo**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO AMICUS CURIAE

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986, tendo como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso a informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização.

Este trabalho e a importância do tema permitiu a abertura de escritórios da organização na África, México e Brasil, o que permitiu à entidade participar ativamente da vida política do país e da região em que está inserido, permitindo um maior conhecimento da realidade destes locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos anos que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações, e a partir de 1991 passou a ter "status" consultivo junto a Organização das Nações Unidas - ONU¹.

No Brasil, a ARTIGO 19 desenvolve atividades desde 2008 quando se adequou a legislação brasileira e passou a ter personalidade jurídica, e tem participado ativamente das discussões sobre temas relacionados à comunicação social, muito pelo entendimento de que a liberdade de expressão e acesso a informação são princípios universais que devem ser amplamente discutidos e consolidados a partir de uma legislação, princípios e práticas realmente democráticos.

Especialmente quanto ao que diz respeito o objeto desta Ação, ou seja, quanto a Responsabilidade de Intermediários, a ARTIGO 19 BRASIL tem acompanhado a o projeto do Quadro de Direitos Civis da Internet no Brasil (o "Marco Civil"), a Associação ARTIGO 19 Brasil contribuiu com as consultas públicas, elaborando, inclusive, uma análise comparativa entre o Marco Civil e os padrões internacionais,

¹ Cf. UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. *NGO information*. Disponível em: <<http://esa.un.org/coordination/ngo/search/search.htm>>.

resultando em recomendações importantes, as quais devem ser observadas e incorporadas à versão final da lei.

A partir da leitura do Estatuto Social, verifica-se que os principais objetivos listados no mesmo estão sendo plenamente desenvolvidos pela Associação, especialmente, a partir do trabalho realizado para a discussão e efetivação dos direitos a liberdade de expressão e de informação, a ARTIGO 19 preenche os requisitos exigidos por esta Egrégia Corte para o deferimento de sua participação na qualidade de *amicus curiae*, pois atua na defesa de questões globais envolvendo a luta pelas liberdades de expressão e de opinião, bem como pelo direito de acesso à informação.

Resta evidente a legitimidade da ARTIGO 19 BRASIL para tratar dos temas abordados pela presente ação, pois advém do intenso conhecimento, experiência acumulada ao longo de tantos anos de atuação para a consolidação da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, no Brasil, America do Sul e em diversas partes do mundo, em interação com outras organizações da sociedade civil, devendo ser reconhecido à requerente **interesse institucional** para pleitear sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* neste Recurso Extraordinário.

2. INTRODUÇÃO

O objetivo primordial desta manifestação é apresentar padrões internacionais de direitos humanos relativos à liberdade de expressão online e demonstrar que responsabilizar o intermediário por conteúdos publicados por terceiros colide com tais padrões.

Sabe-se que a liberdade de expressão é o elemento essencial dos sistemas democráticos e por isso faz-se tão importante preservá-la e sempre impulsioná-la para que os sistemas democráticos, muitas vezes frágeis, não retrocedam a regimes autoritários.

Atualmente, cada vez mais o fluxo de informações e ideias se dá através da plataforma virtual. Junto com esta situação, existe a discussão se tais plataformas devem exercer o papel de controlador do que é publicado através de suas ferramentas.

A presente ação trata exatamente dessa discussão, isto é, nela questiona-se a responsabilidade do intermediário, neste caso o provedor Google, sobre as manifestações de pensamentos veiculadas por usuários do Orkut, site de relacionamento pertencente ao provedor de serviço de internet Google.

Neste recurso, o Google insurgiu-se contra uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o condenou a indenizar em R\$ 10 mil à Aliandra Cleide Vieira, professora do ensino médio que se sentiu vítima de ofensas na rede de relacionamentos Orkut - além de retirar da rede a comunidade onde as ofensas ocorreram.

A professora argumenta que notificou o Google das supostas ofensas que seus alunos estariam publicando na comunidade "Eu odeio a Aliandra" solicitando que o provedor excluísse tais publicações e que o mesmo assim não o fez. Com base nisso, a sentença de primeira instância condenou o Google sustentando que o provedor não tem responsabilidade de realizar julgamentos prévios, mas ao ser avisado de alguma conduta ilícita, o provedor deve retirar do ar tal conteúdo e caso assim não o faça, estará sujeito à responsabilização.

Dessa forma, exporemos os padrões internacionais de direitos humanos concernentes à liberdade de expressão online, a fim de demonstrar que a liberdade de expressão consiste em um direito humano universal largamente reconhecido; que a liberdade de expressão na internet também é igualmente garantida pelos padrões internacionais e que estes padrões determinam que os provedores de internet não devem ser responsabilizados por conteúdos publicados por terceiros mesmo quando notificados extrajudicialmente, isto é, a retirada de conteúdo deverá obedecer os critérios estabelecidos internacionalmente para as

restrições de conteúdo e somente deverá ocorrer após uma notificação judicial.

Igualmente, mostraremos que esta discussão não está isolada no âmbito nacional, pelo contrário, no campo da liberdade de expressão online, este tema está sendo largamente desenvolvido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos e por outros países.

Portanto, evidenciaremos a seguir que o provedor de internet Google não pode ser considerado responsável pelas publicações de usuários do Orkut mesmo quando notificado pelo ofendido e mantido no ar tais publicações, pois caso assim o fosse, o direito humano à liberdade de expressão estaria sendo violado e abriria um precedente para que empresas privadas restringissem conteúdos, fato que de acordo com os princípios internacionais somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário.

3. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DIREITO INTERNACIONAL

O estabelecimento de sistemas democráticos em nossas sociedades contemporâneas veio acompanhado de uma série de padrões e dispositivos internacionais que expressam a importância de garantir a liberdade de expressão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos², em seu artigo 19, determina que a liberdade de expressão é um direito humano universal e que *toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.*

² Resolução da Assembleia Geral da ONU 217A(III), adotada em 10 de Dezembro de 1948

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um tratado das Nações Unidas ratificado por diversos países, estabelece que:

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha.

A partir disso, verificamos cinco elementos basilares na definição internacional de liberdade de expressão:

- pertence a todos sem distinção;
- inclui o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias;
- abarca informações e ideias de toda e qualquer natureza;
- está garantida sem limitações de fronteiras;
- pode ser exercida em qualquer meio de comunicação.

A Convenção Americana, a qual foi ratificada pelo Brasil em setembro de 1992, em seu artigo 13 também consagra o livre fluxo de ideias e avança ao estabelecer que o direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito à censura prévia:

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

A Convenção determina que a censura prévia somente poderá ocorrer em uma ocasião, qual seja para proteger as crianças e adolescente dos espetáculos públicos que tenham a capacidade de causar danos à moral da infância e adolescência.

E mais especificamente sobre o controle de conteúdo, a Convenção é clara ao estabelecer que a liberdade de expressão, nos casos em que há necessidade, pode ser restringida exclusivamente por controles oficiais:

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

a) Restrições legítimas à liberdade de expressão

Entende-se que a liberdade de expressão pode encontrar limitações em outros direitos humanos igualmente consagrados. Por exemplo, as leis que protegem a honra e a privacidade tem o condão, em algumas circunstâncias, de restringir o direito à liberdade de expressão.

Nestes casos, estamos diante de uma colisão de direitos fundamentais e por não haver hierarquia automática entre tais direitos, o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico dependerá de um conjunto de regras previamente definidas.

O PIDCP, no parágrafo 3º do artigo 19, determina claramente os parâmetros que deverão ser analisados ante os casos de possíveis restrições, analisa e define assim, o notório “teste das três partes”. Conforme o artigo 19:

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a. Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b. À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.

Dessa forma, primeiramente, qualquer restrição à liberdade de expressão deverá estar prevista previamente por lei e regulamento de forma clara e objetiva. Isto é, a previsão não admite que uma lei demasiadamente ampla e não facilmente acessível disponha sobre qualquer restrição à liberdade de expressão, pois estes tipos de lei vagas permitem interpretações muito vastas, possibilitando abusos aos padrões internacionais. Além do que, sabe-se que tais leis imprecisas causam um efeito inibidor, pois os indivíduos ao não saberem quais manifestações poderão ser definidas como violação a outros direitos, acabam, por cautela, se autocensurando em assuntos legítimos.

A segunda parte do teste determina que a restrição deverá proteger um fim considerado legítimo perante o direito internacional. O próprio parágrafo 19 em suas alíneas “a” e “b” define

quais são estes propósitos e trata-se de consenso internacional que tais fins representam uma lista taxativa, assim sendo, nenhuma outra finalidade poderá ser agregada a lista.

E por fim, a terceira e última parte do teste expressa que toda e qualquer restrição deverá ser necessária para a proteção do propósito legítimo. Isto é, a restrição deverá ser em resposta a uma necessidade social e deverá se utilizar da medida menos intrusiva.

A respeito da terceira parte do teste, o Comitê de Direitos Humanos através do Comunicado Geral nº 27 observou que:

As medidas restritivas devem ajustar-se ao princípio da proporcionalidade, devem ser adequadas para desempenhar sua função protetora; devem ser o instrumento menos perturbador daqueles que permitem o resultado desejado e devem guardar proporção com o interesse que deve proteger.

Como um Estado signatário do PIDCP desde 1992³, os órgãos judiciários brasileiros devem aplicar o teste ao analisar um caso de colisão de direitos e possíveis restrições ao direito à liberdade de expressão.

4. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ONLINE NO DIREITO INTERNACIONAL

Tendo em vista que a internet é um meio de comunicação relativamente novo e apresenta peculiaridades, os padrões internacionais e nacionais ainda estão em desenvolvimento. Contudo, no âmbito dos direitos internacionais, pode-se afirmar que constitui entendimento unânime o fato de que a liberdade de expressão deve ser amplamente garantida na internet e que subsidiariamente aos padrões

³ Disponível em

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm

específicos da internet, deve-se aplicar os padrões gerais de liberdade de expressão, pois este direito deve ser constantemente preservado não importando o meio pelo qual manifestará.

Em 1999, o Relator Especial da OEA sobre liberdade de expressão⁴ afirmou que a Convenção Americana protege igualmente a liberdade de expressão quando manifestada por meio da internet:

A comunidade dos Estados Americanos reconhece explicitamente a proteção do direito de liberdade de expressão na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esses instrumentos permitem uma interpretação ampla do âmbito da liberdade de expressão. O conteúdo da Internet está abrangido pelo Artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O relator estimula os Estados membros a se abster da aplicação de qualquer tipo de regulamentação que possa violar os termos da Convenção.

Nesse mesmo sentido, no Comentário Geral n° 34⁵ elaborado em setembro de 2011, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ao interpretar os direitos garantidos pelo Artigo 19 do PIDCP entende que:

12. O parágrafo 2 protege todas as formas de expressão e os meios para a sua difusão. Estas formas compreendem a palavra oral e escrita, a linguagem de signos e expressões não verbais, tais como as imagens e os objetos artísticos. Os meios de expressão compreendem os

⁴ Ver o Relator Especial da OEA sobre Liberdade de Expressão, Relatório Anual, Vol. 3 (1999), disponível no site: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/99eng/Volume3c.htm>

⁵ Disponível em <http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/comments.htm>

livros, os jornais, os folhetos, os banners, os cartazes, as roupas, as alegações judiciais, assim como modos de expressão audiovisuais, eletrônicos **ou pela internet, em todas as suas formas** (grifo nosso).

Ao discorrer sobre o potencial que a internet representa como ferramenta para o fomento da liberdade de expressão, o Comunicado nº 34 afirma que:

15. Os Estados Partes devem levar em conta que a evolução da tecnologia da informação e comunicação, incluindo a Internet e os sistemas eletrônicos de disseminação de informação em tecnologia móvel, mudaram substancialmente as práticas de comunicação em todo o mundo. Existe agora uma rede global na qual a troca de ideias e opiniões, não necessariamente com base na intermediação dos meios de comunicação. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para promover a independência desses novos meios de comunicação e assegurar o acesso a eles.

Tendo em vista o grande debate sobre parâmetros internacionais da liberdade de expressão online, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão elaborou um Relatório sobre as principais tendências e desafios para o direito de todos os indivíduos de procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet. Neste Relatório⁶, explicita-se que a internet é um

6

http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf

meio de comunicação legítimo e está completamente compreendido pelos padrões internacionais:

Ao prever explicitamente que todos os indivíduos tem o direito de se expressar através de qualquer mídia, o Relator Especial sublinha que o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto foi elaborado com previsão de incluir e acolher os futuros desenvolvimentos tecnológicos através dos quais os indivíduos poderão exercer seu direito à liberdade de expressão. Assim, o quadro dos direitos humanos internacionais permanece relevante e igualmente aplicáveis às novas tecnologias de comunicação, tais como a Internet.

Portanto, não restam dúvidas que os dispositivos internacionais, os quais protegem, garantem e regulam a liberdade de expressão estendem-se perfeitamente as ideias manifestadas por meio da internet.

a) Responsabilização de Intermediários

Para que os indivíduos consigam se manifestar pela internet, faz-se necessário a existência de um Provedor de Serviço de Internet (ISP sigla em inglês). Nas palavras do Relator Especial das Nações Unidas sobre Proteção e Promoção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão⁷:

⁷ Vide nota n° 5

Uma das características únicas da Internet é que a maneira pela qual a informação é transmitida depende em grande parte dos intermediários, ou empresas privadas que prestam serviços e criam plataformas que facilitam a comunicação on-line ou transações entre terceiros, inclusive provendo o acesso, hospedagem, transmissão e indexação de conteúdo. Intermediários, portanto, vão desde provedores de serviços de Internet (ISPs) até mecanismos de busca, e de serviços de blogs a plataformas de comunidade on-line.

Ainda neste Relatório, O Relator Especial⁸, Frank La Rue, sintetizou de forma clara a importância das plataformas intermediárias para a liberdade de expressão:

Certamente, com o advento de serviços da Web 2.0 ou plataformas intermediárias que facilitam o compartilhamento de informações e colaboração participativa na criação de conteúdo, os indivíduos não são mais receptores passivos, mas também editores ativos de informação.

Na presente ação, encontra-se em discussão a responsabilização de intermediários, isto é, analisa-se se os provedores possuem responsabilidade daquele conteúdo que terceiros publicam por meio de suas plataformas de comunicação.

Nas decisões das instâncias inferiores, ao entender que o provedor é responsável pelo conteúdo que terceiros publicam, o Judiciário está colidindo com os padrões internacionais de direitos

⁸ **Idem**

humanos, principalmente com aqueles relativos à liberdade de expressão. Isto porque, os padrões internacionais apontam que caso se tornem responsáveis por conteúdos de terceiros, os provedores começarão a atuar como censores e conseqüentemente, restringiram, sem possuir legitimidade para tal, o direito à liberdade de expressão. Nas palavras do Relator Especial Frank La Rue⁹:

O Relator Especial acredita que a censura nunca deve ser delegada a uma entidade privada, e que ninguém deve ser responsabilizado por conteúdo na internet do qual não seja o autor. De fato, nenhum Estado deve usar ou forçar intermediários para realizar censura em seu nome.

A noção de que não deve haver responsabilidade dos intermediários por conteúdos produzidos por terceiros começou a ser desenvolvida muito antes do surgimento da internet. O referido entendimento já existia quando se pensava, por exemplo, na responsabilidade daqueles indivíduos que participam da produção ou disseminação de uma publicação, mas não exercem e nem devem exercer controle algum sobre seu conteúdo. A publicação intitulada de *ABC da Difamação*¹⁰ ao explicar que a *publicação de inocente* consiste em uma defesa legal contra acusações de difamação traz a perspectiva de que esta defesa também tem aplicações modernas, como no caso dos provedores de serviços de internet (ISP sigla em inglês):

Tradicionalmente tem contado com a defesa de publicação inocente aqueles indivíduos que participam na produção ou disseminação de uma publicação, mas não tem controle

⁹ Vide nota n° 5

¹⁰ **Publicação da Artigo 19 disponível em**
<http://www.article19.org/data/files/pdfs/tools/defamation-abc-spanish.pdf>

algum sobre seu conteúdo, tais como os jovens que entregam jornais ou as empresas de design gráfico. Esta defesa também tem aplicações modernas. Por exemplo, os provedores de serviços Internet (ISPs) facilitam a divulgação de informações através da Internet, mas incube aos tribunais e não a eles determinar se o material é ou não difamatório. Caso os provedores fossem responsáveis pelas informações, eles teriam de se comprometer a censurar com base no seu próprio ponto de vista o material, fato que é claramente insatisfatório. Portanto, os provedores também poderiam recorrer a esta defesa.

Ao dispor sobre responsabilidade de intermediários, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet elaborada em 2011¹¹ pelos Relatores Especiais sobre Liberdade de Expressão da ONU, OSCE, OEA e CADHP afirma que:

a. Nenhuma pessoa que presta apenas serviços técnicos de internet como o acesso, a busca, ou à manutenção de informações deve ser responsável pelo conteúdo gerado por terceiros e que se difundam através destes serviços, sempre que não intervenham nestes conteúdos ou não se recuse cumprir uma ordem judicial exigindo a remoção quando estiver em condições de fazê-lo ("princípio da mera transmissão").

Em 2012, o Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Opinião e de Expressão e a Relatora Especial para a

¹¹ Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&lID=2>

Liberdade de Expressão da Comissão de Direitos Humanos da OEA reforçaram¹² a Declaração de 2011 e enfatizaram que *toda limitação a liberdade de expressão, incluindo aquelas que afetam a expressão na internet, deve ser estabelecida por uma lei clara e precisa, deve ser proporcional aos fins legítimos e deve basear-se em uma decisão judicial fruto de um processo que envolva a garantia do contraditório.*

Em outras palavras, as eventuais restrições à liberdade de expressão veiculadas através da internet deverão ocorrer somente após a análise judicial, a qual pressupõe a aplicação do **teste das três partes**, como bem definiu o Comitê de Direitos Humanos da ONU no Comentário Geral n° 34¹³:

43. **Qualquer restrição à operação de sites, blogs ou qualquer outro sistema baseado na Internet, eletrônico ou outro sistema de divulgação de informações, incluindo sistemas de apoio à comunicação, tais como provedores de serviços da Internet ou ferramentas de busca, só são admissíveis na medida em que são compatíveis com o parágrafo 3 do artigo 19** (grifo nosso). Restrições admissíveis em geral devem ser de conteúdo específico; proibições genéricas sobre o funcionamento de determinados sites e sistemas não são compatíveis com o parágrafo 3.

Corroborando com este entendimento, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet¹⁴ elaborada em 2011 determina que:

¹² Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=888&lID=2>

¹³ Vide nota n° 4

¹⁴ Vide nota n° 10

A liberdade de expressão se aplica à Internet da mesma forma que se aplica a todas as mídias. Restrições à liberdade de expressão on-line só são aceitáveis quando se cumprem as normas internacionais que preveem, entre outras coisas, que devem estar prescritas por lei, intenta alcançar um objetivo legítimo reconhecido pelo direito internacional e que são estritamente necessárias para alcançar esse objetivo ("prova das três partes").

Na parte final do Relatório, o Relator da ONU recomenda¹⁵ expressamente que qualquer restrição ao conteúdo da internet deve passar pelo teste das três partes e deverá responsabilizar somente o autor da publicação:

O Relator Especial está ciente do fato de que, como todas as invenções tecnológicas, a Internet pode ser utilizada para causar danos a outros. Tal como acontece com os "conteúdos offlines", quando for imposta uma restrição como uma medida excepcional em conteúdo on-line, esta deve passar pelo teste das três partes.

No relatório¹⁶ de Agosto de 2011, o Relator das Nações Unidas enfatiza que a fim de evitar o abuso ou uso indevido das restrições o teste das três partes deve ser amparado por um tribunal independente e imparcial ou por um órgão regulador:

¹⁵ Vide nota nº 5

¹⁶ Disponível em <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/A.66.290.pdf>

O Relator Especial reitera as recomendações feitas em seu relatório mais recente para o Conselho de Direitos Humanos que os Estados devem fornecer detalhes completos a respeito da necessidade e justificativa para o bloqueio de um site, e a determinação de que o conteúdo a ser bloqueado deve ser realizada por uma autoridade judiciária competente ou um organismo que é independente de quaisquer influências políticas, comercial, ou outros indesejáveis para assegurar que o bloqueio não é utilizado como um meio de censura.

Por fim, percebe-se que os padrões internacionais apontam que não deve haver responsabilização de intermediários justamente porque tais provedores não são figuras legítimas nos sistemas políticos democráticos para agir como órgão judiciário aplicando a regra das três partes, a qual é imprescindível em qualquer análise que pretenda restringir a liberdade de expressão.

b) Responsabilidade Subjetiva (aviso prévio e remoção)

Algumas decisões judiciais pátrias estão compartilhando o entendimento de que a responsabilidade do provedor é subjetiva, isto é, após ser notificado por algum particular ou por algum órgão público - que não o Judiciário, de alguma possível irregularidade, o provedor tem o dever de remover a publicação. Isto é, tais decisões defendem que os provedores se utilizem de procedimentos extrajudiciais de aviso prévio e remoção.

Em reação a este entendimento, os Relatores Especiais em Liberdade de Expressão vêm se pronunciando no sentido de afirmar que esta modalidade de responsabilização é um risco ao sistema democrático, pois concede ao particular - o qual, não está apto a julgar de acordo com os padrões internacionais e constitucionais - a

função de realizar juízos de valores e sopesar quais publicações infringem ou não o ordenamento jurídico.

Os relatores enfatizam que delegar tal responsabilidade ao intermediário tende a causar diversos danos à democracia, visto que primeiramente os provedores são figuras particulares, os quais não estão preparados para tais julgamentos e em razão do risco de serem responsabilizados financeiramente, poderiam muitas vezes, como excesso de cautela, cercear o direito de expressão ao censurar manifestações legais. O Relator Especial da ONU para liberdade de expressão¹⁷ concluiu que:

42. Enquanto um sistema de aviso e remoção é uma forma de evitar que intermediários se engajem ativamente ou que encorajem comportamento ilegal em seus serviços, ele está sujeito a abusos por parte tanto do Estado e como de agentes privados. Os usuários que são notificados pelo prestador de serviço que o seu conteúdo fora marcado como ilegal, muitas vezes têm poucas condições ou poucos recursos para desafiar a remoção. Além disso, dado que os intermediários possam ser considerados financeiramente ou, em alguns casos, criminalmente responsáveis se não removerem o conteúdo mediante o recebimento da notificação referente a conteúdo ilegal por usuários, eles estão inclinados a errar no que diz respeito à segurança ao censurar demasiadamente um conteúdo potencialmente ilegal. A falta de transparência nos processos de tomada de decisão de intermediários também obscurece muitas vezes as práticas discriminatórias ou a pressão política que afeta as decisões das empresas. Além disso, os intermediários, como entidades privadas, não estão em melhor posição para determinar se um conteúdo em particular é ilegal, o

¹⁷ Vide nota nº 5

que requer cuidadoso equilíbrio de interesses concorrentes e a consideração das defesas.

Da mesma forma, a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet de 2011¹⁸ nos traz que a responsabilização de intermediários não condiz com os padrões internacionais e que não deve haver a exigência que os intermediários realizem o controle, tampouco que estejam sujeitos à responsabilização subjetiva ao não removerem determinada publicação após sua notificação extrajudicial:

Deve-se considerar proteger totalmente todos os intermediários, incluindo os mencionados no preâmbulo, por qualquer responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros,. No mínimo, não se deveria exigir aos intermediários que controlem o conteúdo de controle gerado pelo usuário e não devem estar sujeitos a regras extrajudiciais sobre o cancelamento de conteúdo que não oferecem proteção suficiente a liberdade de expressão (como acontece com muitas das regras de "aviso prévio e remoção " que atualmente se aplicam).

Enfim, através da compreensão de diversos instrumentos que expressam os padrões internacionais, verifica-se que os mesmos sinalizam que o sistema de "aviso prévio e remoção" fere o direito à liberdade de expressão consagrada internacionalmente, pois a liberdade de expressão ficaria a mercê de interesses e julgamentos de particulares que não obedecem aos parâmetros estabelecidos no artigo 19 do PIDCP, a prova das três partes.

5. A LIBERDADE DE EXPRESSAO ONLINE EM OUTROS PAÍSES

¹⁸ Disponível no site:

<http://www.article19.org/data/files/pdfs/press/international-mechanisms-for-promoting-freedom-of-expression.pdf>

No que diz respeito à responsabilidade de intermediários, muitos países apresentam legislações consonantes com os padrões internacionais, isto é, não consideram os provedores intermediários responsáveis pelos conteúdos publicados por terceiros.

a) Legislações

Nos Estados Unidos, existe disposição legal afirmando que os provedores de serviço de internet não devem ser confundidos com aqueles que publicam e se manifestam na rede. Segundo o parágrafo 230 do Communications Decency Act:

Nenhum provedor (...) de um serviço interativo de computador deve ser tratado como o editor ou como o autor de qualquer informação fornecida por outrem

Considerando que os Estados Unidos admite o sistema de "aviso prévio e remoção"¹⁹ nos casos de possíveis infrações aos direitos autorais e consciente de que muitos usuários, motivados por interesses políticos ou pessoais, denunciam como ilegais publicações que sabem que de fato não apresentam ilegalidades, o Digital Millennium Copyright Act (DMCA), ou Lei Autoral para o Milênio Digital, criou um sistema de responsabilização para aqueles mesmo sabendo que o material não é ilegal exigem a remoção de tais informações:

f) As falsas declarações - Qualquer pessoa que intencionalmente apresente declaração falsa

(1) que o material ou atividade está infringindo ou

¹⁹ Conhecido como "notice and takedown", em inglês.

(2) que o material ou atividade foi removido ou desativado por engano ou erro de identificação

será responsável por quaisquer danos, incluindo custas e honorários advocatícios, incorridos pelo acusado, por qualquer proprietário dos direitos autorais ou licença autorizada pelo proprietário dos direitos autorais, ou pelo fornecedor de serviço que foi lesado pelas falsas declarações, como resultado do prestador de serviço ter acreditado em tais falsas declarações e removido o material ou atividade tida como ilegal.

Porém, como bem salientado pela Artigo 19 ao comentar²⁰ a *EU Consultation on E-Commerce Directive*, o dispositivo acima por si só não é suficiente para proteger à liberdade de expressão. Principalmente porque não elimina a necessidade de uma ação judicial para rever a remoção da informação e sabe-se que uma ação judicial não é um procedimento simples, além de representar um significativo custo financeiro.

Ao contrário do sistema de “notice and takedown” (aviso-prévio e remoção) norte-americano de proteção aos direitos autorais, o **sistema canadense** é conhecido como “notice and notice” (aviso prévio e notificação). Isto porque quando um provedor de serviços online recebe um aviso de que um conteúdo ilegal foi disponibilizado por meio da sua plataforma, ele deve notificar o assinante que é responsável pela postagem do conteúdo relevante.

Assim sendo, o Projeto de Lei canadense C-11²¹ que está no estágio final de aprovação e que reforma a Lei de Direitos Autorais não responsabiliza os provedores intermediários por conteúdos publicados por terceiros e, portanto não são obrigados a remover conteúdos quando receberem avisos de supostas ofensas. E ainda segundo

²⁰ Disponível em <http://www.article19.org/data/files/pdfs/submissions/response-to-eu-consultation.pdf>

²¹ Disponível em: <http://www.parl.gc.ca/LEGISInfo/BillDetails.aspx?Language=E&Mode=1&billId=5134851>

o projeto, o provedor que não noticiar o suposto agressor estará sujeito a uma multa pré-estabelecida.

Em Singapura, a legislação²² fornece ampla proteção aos provedores de internet:

26 - O provedor de internet não está sujeito a qualquer responsabilidade civil ou criminal em respeito ao material de terceiros nas formas de registros eletrônicos sobre o qual meramente fornece acesso. Se tal responsabilidade é baseada:

(a) Na elaboração, publicação, disseminação ou distribuição de tais materiais

(b) Na infração de qualquer direito substindo em relação a tal material

O Congresso chileno, em 2010, ao elaborar a primeira lei sobre neutralidade da rede no mundo "rechaçou qualquer disposição que não contemplasse a intervenção de um juiz no processo"²³. O Congresso afastou categoricamente a tentativa de incluir em sua legislação mecanismos de remoção após uma notificação prévia e assim a Lei n° 18.168 de 2010 ao dispor sobre os provedores de internet determina que:

Artículo 24 H a) Não poderão arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, interferir, dificultar ou restringir o direito de qualquer usuário da internet de

²² IDA Singapore, Electronic Transactions Act. Disponível em <http://www.ida.gov.sg/Policies%20and%20Regulation/20060420164343.aspx>

²³ Valenzuela, Daniel Alvarez, En Busca de Equilibrios Regulatorios: Chile y las Recientes Reformas al Derecho de Autor, disponível em <http://ictsd.org/i/publications/120934/?view=document>

utilizar, enviar, receber ou oferecer qualquer conteúdo, aplicação ou serviço legal através da internet, assim como qualquer outro tipo de atividade ou uso legal realizado através da rede.

Esta lei exige que os provedores que armazenam dados a pedido de um usuário não serão considerados responsáveis pelo conteúdo armazenado, desde que não tenha conhecimento efetivo da ilicitude; não receba um benefício financeiro diretamente atribuível à atividade ilícita; e que designe um autoridade para receber notificações e remover o conteúdo, quando notificado. É importante notar que a lei considera que os provedores apenas terão o conhecimento efetivo da irregularidade quando notificados por um tribunal de jurisdição competente.

Na Espanha, a Lei 34/2002 distingue os provedores entre operadores de redes; prestadores de serviços que realizam cópias temporárias de dados; que hospedam ou armazenamento de dados e mecanismos de busca e assim, atribui responsabilidades distintas de acordo com cada categoria.

Assim, os prestadores de serviços não são responsáveis pelo conteúdo, a menos se o criaram ou modificaram os dados e selecionaram os destinatários. Por sua vez, prestadores de serviços que fornecem links ou mecanismos de busca não serão responsáveis caso não tenham conhecimento efetivo de que a informação é ilegal. Finalmente, no que diz respeito aos prestadores de serviços de hospedagem e armazenamento, estes não são responsáveis pelo conteúdo hospedado desde que não haja conhecimento da ilegalidade do conteúdo e caso bloqueiem o acesso com diligência no caso de possuir a notificação.

Contudo, frisa-se que a lei espanhola considera que um provedor somente pode ser considerado ciente de eventual ilegalidade, uma vez que uma autoridade competente declarou a ilegalidade do conteúdo, ordenando a sua retirada. Portanto, um provedor apenas pode

ser responsabilizado judicialmente na hipótese de violar uma ordem da autoridade competente. Cita-se uma ressalva a este regulamento, pois ao contrário do chileno, não limita o poder de ordenar o bloqueio de conteúdo a uma autoridade judicial, pois permite uma supervisão administrativa. Contudo, mesmo assim, não cabe aos provedores, enquanto figuras particulares, exercer a função de controlador.

Na Colômbia houve um projeto de lei que gerou muita polêmica ao propor regular a responsabilidade de intermediários.

O projeto denominado "Ley Lleras", em razão do ministro que lhe impulsionou, demarca a responsabilidade dos provedores de conteúdo proveniente de usuários em geral. O projeto distinguia diferentes tipos de ISPs (armazenamento, acesso, intercâmbio de dados) e determina, em geral, que o provedor não será responsável pelo conteúdo, se não modificar os dados e não estiver ciente de sua ilegalidade.

Quanto ao aviso prévio e a retirada de conteúdo, o projeto de lei colombiano previa que o provedor pode bloquear ou remover conteúdo considerado ilegal pelo recebimento de uma denúncia ou por iniciativa própria, devendo notificar o autor do conteúdo. Por seu turno, o contribuinte poderá solicitar a republicação do conteúdo e o provedor deve fazê-lo se não houver ordem judicial ordenando a remoção. O problema com esta norma consiste na delegação ao provedor da função de determinar a ilegalidade do conteúdo, fato que pode potencialmente suprimir manifestações legítimas, e que, portanto, afetam a liberdade de expressão. Por esta e outras razões, o projeto foi fortemente criticado pela sociedade civil e não foi aprovado.

Na Argentina, O Decreto Presidencial 1279-1297 de 25 de Novembro de 1997, declarou que os serviços de internet encontram-se compreendidos dentro da garantia constitucional de liberdade de expressão e contam com o mesmo tratamento que outras mídias. Posteriormente, em maio de 2005, o Congresso reafirmou esta garantia, declarando que: "considera-se compreendido pela garantia

constitucional que protege a liberdade de expressão: procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos, através do serviço de Internet".

Quanto à responsabilidade de intermediários, encontra-se em trâmite o projeto de lei 1159-D-2011²⁴, o qual prevê que qualquer pessoa pode requerer a um juiz que um provedor remova, restrinja ou bloqueie o acesso ao conteúdo que afete seus direitos. Além disso, o projeto restringe a responsabilidade dos provedores em tais casos, os provedores só seriam responsáveis se houverem modificado ou selecionado conteúdos nocivos além da simples manipulação técnica. Por outro lado, os provedores também podem ser responsabilizados caso não cumpram com uma liminar judicial que ordene a remoção, a restrição ou bloqueio de conteúdo. O Projeto dispõe que:

Artigo 1.- As empresas ISP (Internet Service Provider) (...):

a) não poderão arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, diminuir, suspender ou restringir o uso, o envio, o recebimento ou a oferta de qualquer conteúdo, aplicação ou serviço legal através da Internet por qualquer usuário deste serviço, assim como qualquer outro tipo de atividade ou uso legal realizado através da rede.

Considera-se um ponto positivo o fato do projeto delegar apenas aos tribunais a decisão de remover, filtrar ou bloquear conteúdo na rede. Isto irá assegurar as garantias do devido processo legal para supostos infratores e não exigirá que particulares ajam como juízes.

²⁴ <http://www1.hcdn.gov.ar/proyxml/expediente.asp?fundamentos=si&numexp=1159-D-2011>

No México, está em trâmite um projeto de lei conhecido como Lei Döring, o qual objetiva modificar a legislação sobre propriedade intelectual. De acordo com o projeto, a autoridade administrativa encarregada de proteger a propriedade intelectual pode exigir aos provedores os endereços de IP dos supostos infratores e, em seguida, continuariam o processo contra este último podendo sancioná-los. Apesar de que outorga poderes judiciais a uma autoridade administrativa, o projeto não responsabiliza os prestadores de serviços Internet sobre as violações e tampouco exige que os mesmos removam qualquer conteúdo.

O Brasil está discutindo o marco civil da internet, no qual em seu Capítulo III, Seção 3 está previsto que a retirada de conteúdo somente poderá acontecer por ordem judicial e que os provedores de serviços de internet (ISPs) não serão responsabilizados por conteúdo de terceiros. Este projeto, inclusive, foi citado pelo Relator Especial das Nações Unidas para a Promoção e Proteção do Direito a Liberdade de Opinião²⁵ e de Expressão que parabenizou o Brasil por estar caminhando neste sentido:

43. O Relator Especial considera que as medidas de censura nunca devem ser delegadas a entidades privadas e que não devem ser considerados responsáveis pelo conteúdo disponível na Internet do qual não seja o autor (...) O Relator Especial acolhe com satisfação as iniciativas adotadas em outros países para proteger os intermediários, tal como o projeto de lei aprovado no Chile que estabelece que os intermediários não estão obrigados a prevenir ou eliminar o acesso a conteúdo de usuários que infrinjam as leis dos direitos autorais até que sejam notificados por uma ordem judicial. Um regime similar foi proposto também no Brasil.

²⁵ Vide nota nº 5

b) Jurisprudência

Inglaterra:

Em decisão²⁶ recente e importante sobre responsabilidade de intermediários, o Superior Tribunal de Justiça do Reino Unido (High Court of Justice em inglês) ao analisar o caso *Tamiz versus Google* decidiu que o Google, como provedor da plataforma *blogger.com*, não pode ser considerado o editor dos comentários publicados, mesmo após ser notificado de possíveis infrações por aqueles que se sentiram ofendidos. O juiz entendeu que o papel do Google é somente passivo:

Parece-me ser um fator significativo em evidência que o Google não é obrigado a tomar qualquer passo positivo, tecnicamente, no processo de manter a acessibilidade do material ofensivo, caso ele tenha sido notificado por alguém que se sentiu ofendido. Nestas circunstâncias, eu estaria preparado para considerar que não deve ser considerado como uma editora, ou até mesmo como aquele que autoriza a publicação, sob os princípios estabelecidos no direito comum. Eu entendo que o seu papel, como um provedor de plataforma, é puramente passivo.

O Juiz se manifestou utilizando-se da seguinte analogia ao ponderar que a capacidade técnica que o Google apresenta para remover as mensagens ofensivas não são suficientes para converter o seu papel de provedor para o de uma editora:

"Não há dúvidas de que muitas vezes o proprietário de uma parede que foi grafitada durante a noite com manifestações difamatórias poderia adquirir andaimes e

²⁶ Disponível em <http://www.bailii.org/cgi-bin/markup.cgi?doc=/ew/cases/EWHC/QB/2012/449.html&query=Google&method=boolean>

apagar as pichações com tinta. Isso não é necessariamente dizer, no entanto, que o infelizado proprietário deve, a menos que e até que isto tenha sido realizado, ser classificado como um editor."

Tribunal de Justiça da União Europeia:

Em 2004, a SABAM, uma empresa de gestão belga representando autores, compositores e editores, buscou uma liminar contra o serviço de provedor de internet Scarlet Extended SA. A empresa de gestão de direitos autorais exigiu que o provedor instalasse medidas técnicas para tornar absolutamente impossível que os usuários enviassem ou recebessem arquivos contendo obras musicais usando o software "peer-to-peer" sem a permissão dos detentores dos direitos.

O Tribunal de Justiça da União Europeia²⁷ ao analisar se o referido sistema de filtragem era compatível com o direito comunitário da União Europeia e com os direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade decidiu que tais sistemas de filtragem da Web usada para impedir o download ilegal nas redes são incompatíveis com os direitos humanos fundamentais. O tribunal enfatizou que a legislação europeia não permite que os provedores fiscalizem e supervisionem a informação que é transmitida por terceiro em sua rede. O Tribunal se pronunciou da seguinte forma acerca do sistema de filtros:

"poderia minar a liberdade de receber informação, uma vez que o sistema pode não distinguir adequadamente entre o conteúdo ilegal e conteúdos lícitos, com o resultado que a sua introdução poderia levar ao bloqueio das comunicações legais."

Assim sendo, o Tribunal reforçou o padrão internacional que garante que remoções somente podem ser realizadas se amparadas em ordem judicial determinando a retirada de conteúdo.

²⁷ Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=en&num=C-70/10>

Dessa forma, percebe-se que muitos países estão adotando legislações, bem como pautando suas decisões judiciais, em harmonia com os padrões internacionais de liberdade de expressão. Isto é, diversos países estão, seja por meio de suas leis ou por meio de decisões judiciais, caminhando para que a liberdade de expressão seja garantida e para que os provedores de internet não sejam responsabilizados por conteúdos publicados por terceiros.

6. CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão constitui uma das garantias fundamentais que mantém e propulsiona os Estados Democráticos. Não restam dúvidas de que os padrões internacionais de liberdade de expressão aplicam-se à liberdade de expressão online ao garantir o amplo acesso e ao determinar que as restrições somente ocorram após uma análise rigorosa.

De acordo com os padrões internacionais, os provedores de serviço de internet não podem ser considerados responsáveis por conteúdos publicados por terceiro. As declarações internacionais mencionadas no presente *Amicus* expõem que os provedores não possuem o conhecimento jurídico necessário para avaliar eventuais restrições e contratar advogados representaria um alto custo financeiro.

Conforme elucidado, reitera-se que ao serem considerados responsáveis por aquele conteúdo que terceiro publicou, o provedor de serviço de internet (ISP) irá, inevitavelmente, restringir publicações legais, isto porque o mesmo não possui expertise jurídica e também em razão de não desejar o risco de ter que arcar financeiramente com eventuais infrações.

De acordo com o teste das três partes, qualquer restrição à liberdade de expressão somente poderá ocorrer quando prevista em lei ou regulamento previamente definido. Portanto, claro está que aquele que restringe qualquer manifestação de ideias deve possuir conhecimento profundo das da lei e agir de acordo com as mesmas.

Contudo, exigir conhecimento das referidas leis de uma figura particular e delegar os julgamentos a estas figuras particulares configura-se uma afronta à democracia, visto que um dos principais alicerces desse sistema está na existência do mecanismo político compreendido como "separação dos poderes", no qual somente o Poder Judiciário poderá julgar qualquer colisão de direitos.

Posto isto, reafirma-se que nenhuma modalidade de responsabilização de intermediário, seja objetiva ou subjetiva, está de acordo com os padrões internacionais relativos à liberdade de expressão.

7. PEDIDOS FINAIS

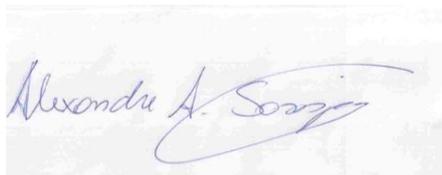
Diante de todo o exposto, requer:

Seja a presente manifestação recebida na qualidade de *amicus curiae*. Na hipótese de ser determinada a realização de provas ao longo do procedimento, protesta a ARTIGO 19 pela possibilidade de seu amplo acompanhamento e apresentação de documentos e/ou outras manifestações que se façam necessárias e pertinentes.

Protesta, desde logo, pela realização de **sustentação oral** na sessão de julgamento, o que faz com fundamento no art. 131, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerendo a intimação do subscritor da presente para tal finalidade.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 25 de outubro de 2012.



Alexandre de Oliveira Andrade Moraes Sampaio
OAB/SP n° 297.043/SP



Camila Marques
OAB/SP n° 325.988

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

- Doc. 01 - Estatuto Social ARTIGO 19
- Doc. 02 - Ata de mudança de endereço
- Doc. 03 - Ata de eleição da atual diretoria
- Doc. 04 - Procuração *ad judicium*
- Doc. 05 - Legitimidade da Artigo 19 para figurar como Amicus Curiae

ANÁLISES REALIZADAS PELA ARTIGO 19

- Doc. 06 - Análise Marco Civil da Internet
- Doc. 07 - Análise do Projeto de Lei de Cibercrimes
- Doc. 08 - El ABC de la Difamacion
- Doc. 09 - Difamação e Liberdade de Expressão: uma versão sumarizada do ABC da Difamação

LEGISLAÇÃO

- Estados Unidos** - Communications Decency Act
- Estados Unidos** - Digital Millennium Copyright Act (DMCA)
- União Europeia** - EU Consultation on E-Commerce Directive
- Canadá** - Projeto de Lei canadense C-11 Copyright Modernization Act
- Singapura** - Electronic Transactions Act
- Espanha** - Lei 34/2002 sobre serviços da sociedade da informação e de comercio eletrônico
- Colômbia** - Projeto de lei nº 241 de 2011 que regula a responsabilidade pelas infrações aos direitos autorais e aos direitos conexos em internet

Argentina - Decreto Presidencial 1279-1297 de 25 de Novembro de 1997

Argentina - Projeto de Lei 1159-D-2011 sobre Neutralidade da Rede

México - Lei Döring

Brasil - Projeto Lei sobre o Marco Civil da Internet

CASOS

Superior Tribunal de Justiça do Reino Unido - Tamiz versus Google. Sentença de 2 de março de 2012.

Tribunal de Justiça da União Europeia - SABAM versus Scarlet Extended AS. Sentença de 24 de Novembro de 2011.

DOCUMENTOS INTERNACIONAIS

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Disponível em:
http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em:
http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

Relatório Anual da Relatoria para a Liberdade de Expressão da Organização dos Estados Americanos. Ano 1999. Disponível em:
<http://www.cidh.oas.org/annualrep/99eng/Volume3.htm>

Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Disponível em:
<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrc/comments.htm>

Relatório do Relator Especial sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e de Expressão da ONU. Maio de 2011. Disponível em:
http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/17session/A.HRC.17.27_en.pdf

Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet elaborada em 2011. Disponível em:



<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&lID=2>

Declaração Conjunta da Relatoria Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Expressão e Opinião e da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão de Direitos Humanos da OEA.

Disponível em:

<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=888&lID=2>

Relatório do Relator Especial das Nações Unidas para a Liberdade de Expressão e Opinião. Maio de 2011. Disponível em:

<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/A.66.290.pdf>

Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet de 2011 - OEA, OSCE, ACHPR e ONU. Disponível em:

<http://www.article19.org/data/files/pdfs/press/international-mechanisms-for-promoting-freedom-of-expression.pdf>
